



PARECER JURÍDICO

Recorrente: S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool

Processo: 445293/16

Auto de Infração: 208806/2013

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.208806/2013 no dia 10/02/2014, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, operava atividade de posto de combustível sem licença.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

Em 18/12/2016, o autuado foi notificado, por meio de sua procuradora legal, da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 15/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que sobre o valor da multa deverá ser concedido o benefício do artigo 10, I do Decreto Estadual 21.735/2015, com redução de 90% da multa, e alternativamente, solicitou a concessão de atenuantes do artigo 68, I, 'b', 'c', 'e' 'f'.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016,



serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que faz jus aos benefícios do artigo 10, I do decreto 21.735/2015, com redução de 90% do valor da multa, ora sem razão, uma vez que tal dispositivo contempla que apenas as multas que incidam sobre o débito consolidado, em caso de pagamento a vista, terão redução de 90% sobre as multas aplicadas no débito.

Entende-se por débito consolidado aquele composto de principal + multa de mora + juros de mora + atualização monetária, quando for o caso + multa contratual. O que não é o caso presente, uma vez que o DAE emitido apenas constou o valor da infração cometida, sem aplicação de multas sobre o valor do débito, não havendo que se falar em aplicação do citado artigo.

Analisando, os autos, apesar da não concessão das atenuantes em sede de decisão monocrática, merece reforma a decisão neste ponto, conforme pleiteado pelo recorrente, é que no presente caso, analisando o relatado em auto de fiscalização, se vislumbrou que os fatos ocorridos foram de menor gravidade para o meio ambiente, fazendo jus a atenuante disposta no art. 68, I, 'c'.

Já com relação a atenuante da alínea 'b' e 'e', não merece razão, uma vez que não houve qualquer dano ou perigo imediato, uma vez que a autuação foi por não possuir licença para operar a atividade, logo não haveria como comunicar qualquer dano, ou colaborar na solução de eventuais problemas. Também a atenuante da alínea 'f', não há que ser aplicada, uma vez que a autuada sequer demonstrou reserva legal devidamente preservada, pois apenas fez juntar aos autos matrícula com a averbação das reservas.

No entanto, ao aplicar a multa da penalidade praticada pelo autuado, o agente desconsiderou a atualização do valor das multas conforme a UFEMG do ano de 2014, devendo o valor ser adequado para R\$29.117,45.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial deferimento do recurso interposto, com a aplicação da atenuante da alínea 'c' do artigo 68, I, do Decreto Estadual 44844/08, reduzindo o valor da multa em 30% (cinquenta por cento), devendo o valor ser adequado conforme a UFEMG do ano de 2014, o que resulta no valor de R\$ 20.382,21 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Uberlândia, 09 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0